



Outros



PARECER JURÍDICO

Tomada de Preço nº 002/2017

Recorrentes: CL TRANSPORTES CARGAS E PASSAGEIROS LTDA – ME e UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME

Recorrido: Comissão Permanente de Licitações.

Contrarrazões: CLIM e CONSTRUTORA QUEIROZ BARBOSA.

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pela Senhora Adjaci Cardoso Dourado Vasconcelos – Suplente, Exercendo a Presidência da Comissão Permanente de Licitações em virtude da ausência justificada do Presidente Valtemir Moreira Ribeiro, sobre os recursos apresentados pelas empresas CL TRANSPORTES CARGAS E PASSAGEIROS LTDA – ME e UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME.

Os recursos apresentados não conseguem afastar os argumentos apresentados no parecer anterior.

O Recurso da UNILIMP alega desrespeitos aos princípios que regem a licitação e em especial o princípio da legalidade e o princípio de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, sem contudo especificar onde a decisão da Comissão ou do Parecer Jurídico apresentado, desrespeitaram esses princípios. Não apresentou nenhuma decisão quer de Tribunais de Contas, quer seja de Tribunais de Justiça. Ao invés de atacar os fundamentos da decisão, utiliza-se do artifício da tentativa de intimidação ao colocar ao final do recurso as dizes: "com cópia para o Ministério Público". Ledo engano, não temos receio dos nossos pareceres ou das decisões embasadas em pareceres jurídicos da lavra dessa consultoria ser encaminhado a qualquer órgão de controle.

O Recurso da CL TRANSPORTES CARGAS E PASSAGEIROS LTDA – ME, em síntese afirma que "apenas duas empresas foram beneficiadas com a falta de rigorosíssimo formal na análise da documentação e que o CNAE da empresa habilitada é completamente incompatível. "Erro esse totalmente inaceitável conforme todos os princípios que cobrem o processo licitatório na administração pública," e, arremata: "não faz sentido da continuidade a um certame licitatório onde e clara a irregularidade de todas as empresas que participaram da mesma."(grifo nosso)

Ocorre, que o parecer é bem claro ao afastar os argumentos em relação ao suposto CNAE incompatível. Citamos naquela ocasião o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU e o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, também do TCU. Mencionamos ainda as palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303) no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere "poderes" para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.

E por fim, citamos os julgados proferidos no Agravo de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010) e no Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006).



Também citei as decisões do TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203 em relação a formalidade, no seguinte sentido:

"(...) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais"

Entre as ponderações do TCU, MARÇAL JUSTEN FILHO, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e as ponderações da empresa CL TRANSPORTES CARGAS E PASSAGEIROS LTDA – ME, com todo respeito e consideração, fico com os argumentos dos primeiros, ou seja, se esse erro é inaceitável, erro na companhia da pessoa e dos órgãos mencionados.

As empresas deveriam ter um corpo técnico competente para participar de Certames Licitatórios, na maioria das vezes são pessoas desqualificadas e sem qualquer preparo técnico e jurídico que providenciam a documentação exigida no Edital sem o mínimo de conhecimento sobre as nuances de licitações.

Empresas assim, acabam ocasionando sérios prejuízo, pois participam dos processos sem as condições mínimas e quando inabilitadas impetram recursos na maioria das vezes vazios e com o intuito apenas protelatórios demandando tempo e paralisando o processo que já se arrasta a dias.

Diante, de todo o exposto, opina esta Consultoria pelo conhecimento e indeferimento dos recursos apresentados pela empresa CL TRANSPORTES CARGAS E PASSAGEIROS LTDA – ME e pela empresa UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

João Dourado, Bahia, 27 de setembro de 2017.


ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO

OAB – BA 18068